



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 747, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

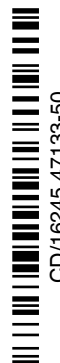
Altera a Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória das entidades que comprovarem a regularidade documental existente à época da renovação, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente até a data de publicação desta Medida Provisória, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que comprovem a regularidade documental existente à época da renovação, e que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória. ” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória concede anistia de forma geral e sem critérios a todas entidades que perderam o prazo para solicitar a renovação da concessão ou permissão. Tal medida além de beneficiar os retardatários pode trazer prejuízos à ordem econômica e a sociedade.

Os prejuízos econômicos referem-se à perda da oportunidade de abrir espaços para novas licitações de radiofrequências, para ocupar o mesmo canal utilizada por entidades que, por irregularidades fiscais ou legais, não apresentaram pedidos de renovação e se encontram inativas. As licitações são forma de captar recursos aos cofres públicos que são utilizados na manutenção e na fiscalização dos serviços de radiodifusão.

Já os prejuízos à sociedade decorrem do fato de que novas entidades não poderão concorrer para adquirir o direito de uso daquele canal inativo, e assim impossibilita a renovação da radiodifusão.

No entanto, entendemos que devem existir empresas em situação regular a época da renovação, e que por dificuldades circunstanciais perderam o prazo para solicitar a renovação de sua outorga. Dessa forma apresentamos esta emenda para possibilitar que somente empresas regulares possam beneficiar da anistia e assim rever sua concessão, sem necessidade de esperar por um longo e penoso processo de licitação.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2016.

Deputada **LUCIANA SANTOS**

PCdoB/PE

